



Município de Guaira

CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
ROTEIRO N° 4459
EM 24/04/2023 às 09:31
Andréia
SERVIDOR

Guaíra – Pr., em 20 de abril de 2023

MENSAGEM N° 012/2023

Excelentíssima Senhora

CRISTIANE GIANARELLI

MD Presidente da Câmara Municipal de Guaíra – Paraná.

Assunto: Projeto de Lei ref. alteração da Lei Complementar nº 01 de 27 de abril de 2015 do Município de Guaíra, Estado do Paraná. Registrado no memorando on-line sob o nº 203/2023.

Excelentíssima Senhora Presidente da Câmara Municipal

Cumprimento-a respeitosamente em nome do Poder Executivo Municipal, estendendo meus cumprimentos aos demais integrantes dessa Casa de Leis.

Vimos por meio desta, encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que tem por finalidade alterar a Lei Complementar nº 01 de 27 de abril de 2015, para fins de estabelecer critérios de fixação de valores a título de gratificação pelo exercício da Função Gratificada de Agente de Desenvolvimento.

A Função Gratificada supracitada é exercida por um servidor efetivo que possui atribuições de direção, chefia e assessoramento, de modo que, nos termos da legislação municipal atual pode ser concedida em até 100% (cem por cento) sobre o vencimento base do servidor, a critério do Poder Executivo.

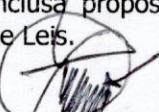
Ocorre que em recentes decisões do Egrégio Tribunal de Contas do Paraná denotou-se que as legislações que não estabelecem critérios objetivos para concessão das gratificações e não especificam os valores das remunerações estão sendo questionadas em razão da contrariedade ao Prejulgado nº 25 da Corte de Contas (em anexo), que assim dispõe:

*"i. A criação de **cargos de provimento em comissão e funções de confiança** demanda a edição de lei em sentido formal que deverá, necessariamente, observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e eficiência, prevendo a **denominação, o quantitativo de vagas, a remuneração, os requisitos de investidura e as respectivas atribuições, que deverão ser descritas de forma clara e objetiva**, observada a competência de iniciativa em cada caso. (Redação dada pelo Acórdão 3212/21)"*

Neste sentido, em atenção aos ditames do Prejulgado, que possui observância obrigatória, e ao princípio constitucional da impensoalidade, este Poder Executivo está na iminência de protocolar junto à esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei que visa instituir critérios claros e objetivos para concessão da gratificação, entretanto, a Função Gratificada de Agente de Desenvolvimento foi instituída através de lei complementar, e só pode ser alterada pelo mesmo dispositivo legal.

Deste modo visando a adequação da nossa legislação na concessão de gratificação de função através de critérios específicos, é que encaminhamos a presente propositura para alteração concernente à Função Gratificada do Agente de Desenvolvimento, estabelecida através de Lei Complementar.

Portanto, diante do exposto e das justificativas apresentadas, contamos com o apoio de Vossas Excelências na aprovação da inclusa propositura, reiterando nossas expressões de estima e consideração aos integrantes dessa Egrégia Casa de Leis.


HERALDO TRENTO
Prefeito Municipal